



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.847 - RO (2015/0322903-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE VILHENA - SJ/RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE - RO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : PS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014.

1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88).

2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional.

3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a *direito processual*, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal.

4. Ressalte-se que regra similar à do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, *"as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal.

5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.847 - RO (2015/0322903-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE VILHENA - SJ/RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE - RO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : PS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de conflito (negativo) de competência instaurado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Espigão do Oeste/RO, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (e-STJ Fls. 2/3).

A demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, que se declarou incompetente para o seu processamento e julgamento, sustentando que:

O art. 114, IX, da Lei nº 13.043/2014 revogou a competência delegada aos juizes

estaduais para processar os executivos fiscais da União e autarquias federais, antes prevista no art. 15,1, da Lei nº 5.010/66.

Neste ponto, a Lei nº 13.043/2014 é formalmente inconstitucional.

A Constituição Federal, em apreço à autonomia do Judiciário (art. 2º), estabelece que organização judiciária é matéria de iniciativa normativa privativa deste Poder (art. 96, II, d).

A organização judiciária da Justiça Federal de primeira instância é estabelecida pela Lei nº 5.010/66, a Lei Orgânica da Justiça Federal, cuja introdução no ordenamento jurídico ocorreu por norma de iniciativa do Judiciário. Desde logo, pois, observa-se que a delegação da competência executivo-fiscal, porque prevista na mencionada lei, é matéria de organização judiciária.

(...)

Assim, partindo da premissa segundo a qual o fluxo de competências entre órgãos jurisdicionais diz respeito à organização judiciária, a interpretação sistemática do texto constitucional é no sentido de que, muito embora o § 3º do art. 109 não diga expressamente, a iniciativa legislativa para que ocorra e se encerre a delegação de competência nele prevista é privativa do Judiciário, nos termos do art. 96, II, d, conclusão em tudo afinada com a autonomia deste Poder (art. 2º).

A Lei nº 13.043/2014 é de iniciativa do Poder Executivo.

Eis a pecha da inconstitucionalidade formal. (e-STJ Fls. 5/8)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Espigão do Oeste/RO, determinou o retorno dos autos àquele órgão, por entender que:

É cediço que o artigo 103, § 3º da Constituição Federal, dispõe sobre a competência da Justiça Estadual para julgar outras causas, permitidas por lei, além daquelas previstas relativamente aos benefícios previdenciários.

Em razão disso, a Lei nº 5.010/66 em seu artigo 15 autorizava a propositura de execuções fiscal da União e de autarquias perante a Justiça Estadual do domicílio do executado, nas comarcas em que não houver vara federal (...)

Ocorre que, a Lei nº. 13.043 de 13 de novembro de 2014, revogou o inciso I do artigo 15 da Lei 5.010/66, entrando em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 14 de novembro de 2015. Logo, a partir de 14/11/2014 ficou revogada a competência delegada à Justiça Estadual, para julgamento de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas autarquias.

(...)

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizado na Justiça Federal em 09 de abril de 2015, ou seja, após a vigência da Lei nº. 13.043/2014 (13/11/2014), não havendo que se falar em modificação de competência para a Justiça Estadual, devendo a execução ser processada e julgada pela órgão de origem. (e-STJ Fls. 10/12)

Na sequência, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO instaurou o presente conflito negativo de competência (e-STJ fls. 13/14).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer (e-STJ fls. 24/27), opina pelo não conhecimento do conflito, sob o fundamento de que "em caso de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz de Direito investido de jurisdição federal, o Tribunal Regional Federal é o órgão judicante competente para dirimi-lo".

Colaciona-se a ementa do referido parecer:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO QUE DEVE SER DIRIMIDO NO ÂMBITO DO TRF DA 1ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 3/STJ. 1 - Competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processar e julgar o presente conflito, instaurado entre Juiz Federal e Juiz de Direito investido de jurisdição federal. Inteligência da Súmula 3/STJ. 2 - Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.847 - RO (2015/0322903-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014.

1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88).

2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional.

3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a *direito processual*, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal.

4. Ressalte-se que regra similar à do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, *"as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal"* (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal.

5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Assiste razão ao Juízo Suscitado.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal dispõe que quando a lei permitir, a Justiça Federal poderá julgar causas de competência da Justiça Estadual, a par daquelas de natureza previdenciária.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Com base nesse dispositivo, foi editada a Lei 5.010/66, que autorizou o processamento e julgamento de execuções fiscais ajuizadas pela União pelo juízo estadual, quando a comarca de domicílio do executado não for sede da Justiça Federal.

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I- os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

Ocorre que, posteriormente foi editada a Lei 13.043/2014, que revogou expressamente o artigo 15 da Lei 5.010/66, ressalvado, contudo, a permanência na Justiça Estadual das execuções fiscais ajuizadas antes da sua vigência.

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Portanto, a partir da vigência da Lei 13.043/2014 (14/11/2014), restou revogada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência delegada à Justiça Estadual para o julgamento das novas execuções fiscais propostas pela União, permanecendo sua competência apenas quanto àquelas que já estavam em tramitação.

No caso em apreço, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 25/02/2015, após a vigência da Lei 13.043/2014, o que atrai a competência para o seu processamento e julgamento ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO.

Assim, levando-se em consideração que não há autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela Justiça Estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF), o que atrai a competência desse Superior Tribunal de Justiça para o seu julgamento, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

Nesse contexto, como o juízo da 1ª Vara de Espigão do Oeste/RO não estava investido na jurisdição federal, inaplicável ao caso o disposto na Súmula 3/STJ.

Em síntese, o presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *d*, da CF/88).

Por outro lado, o juízo suscitante declinou da competência por entender que a Lei 13.043/2014 é formalmente inconstitucional, pois somente lei de iniciativa do Poder Judiciário poderia tratar de organização judiciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação a tal alegação, cumpre esclarecer que pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade.

Trata-se de uma presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis, pois sempre que possível deve-se tentar extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público, só declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e incontestável, a fim e preservar o legítimo exercício da atividade do Poder Legislativo.

"Toda lei nasce com presunção de constitucionalidade, passível de ser afastada com efeitos erga omnes apenas por decisão do Supremo Tribunal Federal. Tal presunção, em outras palavras, traduz-se na idéia de que o diploma normativo editado atende às regras e aos princípios previstos na Constituição Federal" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/08/2012).

A aplicação prática desse conceito para o caso concreto leva à conclusão de que a Lei 13.043/2014 deve prevalecer até que haja eventual pronunciamento definitivo em contrário pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional.

Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a *direito processual*, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal.

Ressalte-se que regra similar à do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, *"as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal"* (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade.

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0322903-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC 144.847 / RO

Números Origem: 3544520154014103 70011133220158220008

PAUTA: 22/06/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE VILHENA - SJ/RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE - RO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : PS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.